



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.001258/2008-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.668 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CABEL CAXIAS BEBIDAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

DECISÃO RECORRIDA COM ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM SÚMULA DO CARF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. RICARF, Anexo II, art. 67, § 3º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.668 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10320.001258/2008-20

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso de ofício e não conhecido do recurso voluntário, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1103-00.581**):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser interposto dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. O recurso perempto não deve ser conhecido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996 pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL DE MULTA *EX OFFICIO*. O agravamento dos percentuais de multa *ex officio* por desatendimento à intimação para prestar informações, de que trata o § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, pressupõe a caracterização da recusa ou do descaso da fiscalizada em relação às intimações da autoridade fiscal. Descabido o agravamento no caso de falta de apresentação de documentos que a fiscalizada não dispunha, motivo do arbitramento dos lucros.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NA() CONHECER do recurso voluntário.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 776 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) vigente na época, alegando divergências jurisprudenciais com relação ao desagravamento da multa.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PFGN

Em despacho de admissibilidade (fls. 800 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

O cotejo das razões de decidir dos Acórdãos antepostos mostra o dissenso aventado pela recorrente.

De fato, ao dizer o recorrido que “*consolidou-se na jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que o agravamento do percentual da multa de ofício, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, é descabido quando não restar caracterizada a recusa da fiscalizada de atendimento das intimações ou o seu descaso pelas solicitações da fiscalização*”, e em contrapartida e concomitantemente, ainda em seu voto condutor, transcrever excertos do TVF onde se afirma incisivamente que “*o agravamento da multa de ofício para 225% decorreu da "falta de apresentação de itens necessários da escrituração contábil/fiscal"*, não só se está diante de posições antagônicas como, principalmente, leva o cenário ao mesmo quadro fático presente no paradigma, quando este sustenta, por sua Relatoria que, “*a autoridade lançadora comprovou de forma inequívoca que a intimação expedida para a apresentação dos extratos bancários não foi cumprida no prazo estipulado (...) e assim, impõe-se a manutenção da multa agravada de 112,50%*”.

Neste eito, vejo retratada claramente a dissidência arguida pela recorrente.

Pois bem, como o escopo do Recurso Especial é a uniformização da jurisprudência administrativa, e estando constatada a divergência suscitada, entendo cumpridos os preceitos estampados no artigo 67, do Anexo II, do vigente RICARF.

Assim, satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade em relação à mencionada matéria, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

Devidamente intimada, fls. 804, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, em razão de arbitramento dos lucros em 2003 e 2004, com multa qualificada e agravada de 225%.

A DRJ manteve o arbitramento, mas afastou a qualificação da multa no ano de 2003 e o agravamento em 2003 e 2004.

Assim, decorreu o recurso de ofício que a turma a quo negou provimento.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base nos seguintes paradigmas:

- Acórdão n. 101-93.365:

IRPJ — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEFICIENTE - ARBITRAMENTO DE LUCRO

A escrituração contábil por partidas mensais sem respaldo em livros auxiliares e falta de contabilização de movimentação bancária é imprestável para determinação do lucro tributável (a falta de escrituração do Livro Caixa inviabiliza o argumento de que a movimentação bancária não registrada no Livro Diário estaria incluída na conta Caixa), justificando o arbitramento do lucro com base na receita conhecida

IRPJ — MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — AGRAVAMENTO
Cabível o agravamento de 75% para 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as atividades da fiscalizada.

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da contribuinte.

Entendo que o paradigma apresentado e admitido demonstra a divergência, no entanto, no caso dos autos é plenamente aplicável a Súmula CARF 96, nos termos do RICARF:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Diante de tal situação, determina o RICARF, Anexo II, art. 67, § 3º:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial, pois o recorrido aplica o entendimento da própria SUMULA CARF 96.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto